



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

## RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### Projeto de Lei nº 150/2023

#### I – Exposição da Matéria

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito, que **“Autoriza o Poder Executivo utilizar crédito adicional suplementar no valor de R\$ 205.181,60 (duzentos e cinco mil, cento e oitenta e um reais e sessenta centavos) no Orçamento Programa para 2023.”**

O projeto está acompanhado de justificativa, que tem por objetivo, as suplementações nas dotações orçamentárias das unidades apresentadas do saldo orçado para o Convênio Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) relacionado à Alimentação Escolar oferecida aos alunos da rede municipal de ensino, por meio de Excesso de Arrecadação, uma vez que o governo Federal, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) aumentou o valor total do repasse ao nosso município. Através do Anexo I, constata-se que no ano de 2022 o repasse total deste convênio foi de R\$ 1.028.810,00 e a dotação orçamentária prevista para 2023 foi de R\$ 1.170.000,00, contudo, mesmo a dotação orçamentária do ano vigente sendo maior, a arrecadação está superior as expectativas, conforme demonstra o Anexo II e de acordo com o quadro demonstrativo dos repasses realizados pelo governo Federal.

#### II – Análise

Ressaltando primeiramente cumpre consignar que a LOA (Lei Orçamentária Anual) traz o montante da receita estimada, bem como a despesa fixada para 12 meses, porém, não são raras as vezes em que o valor alocado em um grupo de despesas é menor do que a previsão atualizada, sendo necessário a reprogramação entre seus elementos ou até mesmo um crédito adicional, lastreado com recursos de superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação no exercício vigente ou por anulação de dotação.



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Na sequência, destaca que por causa da necessidade de efetivo controle das contas públicas a Lei 4.320, fora editada em 17 de março de 1964, como parte da base normativa para a formação do Orçamento Público (juntamente com os Planos Plurianuais e a Lei de Diretrizes Orçamentárias), para tanto, as regras gerais preestabelecidas na norma que "Estatui Normas Gerais de Direitos Financeiros para elaboração e controle de orçamentos e balanços públicos," devem ser observadas e atendidas.

Assim, o artigo 41º da Lei 4.320/64, que classifica os créditos adicionais e prevê a possibilidade de abertura de créditos suplementares e especiais e, extraordinários; destinados a despesas urgentes e imprevistas, bem como em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. São autorizados por lei ou provenientes de excesso de arrecadação; desde que existentes os recursos disponíveis e justificativas para tanto, condições estas contempladas na propositura em tela.

A legislação autoriza a abertura de créditos suplementares e especiais, devendo, no entanto, serem observadas as exigências legais contidas nos artigos 42º e 43º do mesmo diploma legal, que vincula a abertura do crédito à existência de recursos disponíveis e exposição justificada de motivo, vejamos;

**Art. 41º.** Os créditos adicionais classificam-se em:

**I** - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

**II** - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

**III** - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra,

Portanto a norma legal estabelece o crédito suplementar como uma modalidade destinada as despesas para as quais haja dotação orçamentária específica, entretanto,



# Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

estabelece alguns requisitos básicos para sua regular utilização, dentre eles a exigência de autorização por lei,

**"Art. 42º.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

**"Art. 43º.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

**§ 1º** Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

**III-** os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;

**"Art. 45º.** Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

**"Art. 46º.** O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível. "



# Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

Assim, a propositura consta indicação da importância do valor do crédito e da respectiva classificação da despesa, estando, portanto, de acordo com a Lei Federal nº 4.320.

Assim, a nossa Lei Orgânica do Município, em seu art. 68, V, também veda abertura de crédito suplementar sem prévia autorização do legislativo. A propositura nº 27/2023 trata de assuntos de interesse local, vindo atender o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 80, da Lei Orgânica do Município, in verbis.

**"Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

**"Art. 8º. Compete ao Município:**

I - Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado;

(...) '

Assim, atende os 24º, I e II, da Constituição Federal de 1988 que estabelece a competência para o município legislar sobre direito financeiro e orçamentário. que estabelecem as regras gerais sobre a legislação orçamentária e a competência para o município suplementar à legislação federal e estadual no que couber. Vejamos:

**"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

I - Direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(Vide Lei nº 13.874, de 2019)



# Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

## II - Orçamento;

Também atende o disposto no art. 170, IV, do Regimento Interno, que disciplina ser de competência privativa do Executivo a autoria deste tipo de propositura, in verbis:

**"Art.170** - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

**IV** - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;

Nada impede que o Prefeito encaminhe o projeto de lei, devidamente justificado, solicitando nova suplementação, a qual deverá ser analisada com a devida cautela e ponderação pela Câmara Municipal e aprovada somente se for essencial à continuidade dos serviços públicos, a fim de não caracterizar a abertura de créditos ilimitados.

Destaco ainda que, uma vez que está dentro das funções do Poder Legislativo fiscalizar os gastos públicos, nada impede que a Câmara Municipal, na análise do projeto de lei que autoriza a abertura da referida suplementação, pondere sobre a própria finalidade de planejamento e de controle inerente à legislação orçamentária, visto que não deve existir uma falta de planejamento desordenado pelo Poder Executivo.

Por fim, resta salientar que, mesmo a matéria sendo legal e constitucional, não contendo vícios que impeçam a sua tramitação, é imprescindível a realização de AUDIÊNCIA PÚBLICA, pela comissão de Finanças e Orçamento, conforme determinado na Art. 48 incisos I da Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e por tratar de matéria orçamentária dando assim transparência aos atos da gestão.

Saliento, que a audiência pública é considerada como o mais moderno e democrático instrumento, que permite ao legislador e ao administrador público municipal, a abertura de um espaço para que todas as pessoas que possam sofrer os reflexos de suas decisões tenham



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

oportunidade de se manifestarem antes do desfecho do processo legislativo.

Além da relevância, a realização de audiência pública é uma exigência legal contida no artigo 44 da Lei Federal no 10.257/2001, respeitando ao disposto no Regimento Interno, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Instrução Normativa desta Casa de no 01/2019 e no art. 44 do Estatuto das Cidades que estabelece o princípio da gestão participativa na elaboração da legislação orçamentária que consiste na realização de debates, audiências públicas e consultas públicas como condição obrigatória para a aprovação da legislação orçamentária na Câmara Municipal.

**” Art. 44.** No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 40 desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

**Art. 4º** Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

**I** – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do

território e de desenvolvimento econômico e social;

**II** – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações

urbanas e microrregiões;

**III** – planejamento municipal, em especial:

**a)** plano diretor;

**b)** disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

**c)** zoneamento ambiental;

**d)** plano plurianual;



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

- e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- f) gestão orçamentária participativa

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo por eventual excesso. Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto para seu prosseguimento.

### **III- Voto do Relator**

Pelo exposto, conclui se que, não há qualquer afronta aos princípios constitucionais, legais e à boa técnica legislativa, sendo encaminhado à COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO essa propositura e ao Presidente da Câmara Municipal de Monte Mor.

Monte Mor, 18 de outubro de 2023.

Assinado Digitalmente Por: Valdirene  
Joandsin da Silva  
CPF: \*\*\*\*\*

Data:18.10.2023



**Wal da Farmácia**

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Assinado Digitalmente Por: Adilson

Paranhos

CPF: \*\*\*\*\*

Data:20.10.2023



**Adilson Paranhos**

Vice-presidente da Comissão de Justiça e Redação

Assinado Digitalmente Por: Andrea

Aparecida Garcia Tardio

CPF: \*\*\*\*\*

Data:19.10.2023



Secretaria da Comissão de Justiça e Redação

**Relatora**

Rua Rage Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780  
E-mail: [camara@camaramontemor.sp.gov.br](mailto:camara@camaramontemor.sp.gov.br)



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”



Rua Rage Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780  
E-mail: [camara@camaramontemor.sp.gov.br](mailto:camara@camaramontemor.sp.gov.br)

